

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre a emissão da moeda nacional no formato digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina a emissão de moeda no formato digital pela autoridade monetária brasileira e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, ou em formato digital como infraestrutura do mercado financeiro vinculada ao Sistema de Pagamentos Brasileiro e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

§1º. As carteiras digitais de pessoas naturais e jurídicas, necessárias à operação e circulação de moeda digital, serão disponibilizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§2º É considerada carteira digital, a conta transacional, disponibilizada pelas instituições mencionadas no § 1º, utilizada para receber, pagar e efetuar demais operações financeiras com moeda digital emitida pela autoridade monetária.” (NR)



Art. 4º O Banco Central do Brasil será responsável por autorizar a emissão e garantir a conversibilidade e a paridade de valor econômico entre a moeda digital do Banco Central e a moeda que circula em meio físico.

Art. 5º O Banco Central do Brasil possui responsabilidade objetiva e solidária para reparar danos decorrentes de falhas operacionais, de deficiências nas políticas de segurança cibernética e de violações à legislação de proteção de dados pessoais verificadas na atuação dos agentes de mercado que operam plataformas de pagamentos instantâneos, de sistema financeiro aberto, de moedas digitais e outras que vier a implementar dentro de suas competências legais e regulatórias.

Art. 6º O confisco da poupança popular nas carteiras digitais será considerado crime contra a economia popular, nos termos da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 7º O Banco Central do Brasil deverá publicar estudos com análise de impacto regulatório (AIR) antes de editar normas para regulamentar a emissão de moeda digital, comprovando que as medidas adotadas contribuirão para aumento da eficiência do sistema bancário, para o aperfeiçoamento do atendimento ao consumidor e para a ampliação do acesso ao crédito.

Art. 8º É vedado ao Banco Central do Brasil oferecer diretamente ao consumidor crédito, produtos e serviços bancários, de pagamentos, ou de investimentos financeiros.

Parágrafo único. Os serviços para pessoas naturais decorrentes das inovações regulatórias relativas à moeda digital emitida pelo Banco Central sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 24 de maio de 2021, o Banco Central do Brasil divulgou as diretrizes que balizarão os trabalhos da autarquia para emitir moeda no formato digital. De acordo com o órgão, “no intuito de promover inovação nos meios de pagamentos, requerida pela acelerada transformação digital em andamento na economia global, a discussão sobre a emissão de moedas digitais pelos bancos centrais (em inglês, Central Bank Digital Currencies – CBDCs) ganhou proeminência ao longo dos últimos anos”.

Em nota oficial, o Banco Central indicou as seguintes diretrizes:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700>



1. ênfase na possibilidade de desenvolvimento de modelos inovadores a partir de evoluções tecnológicas, como contratos inteligentes (smart contracts), internet das coisas (IoT) e dinheiro programável;
2. previsão de uso em pagamentos de varejo;
3. capacidade para realizar operações online e eventualmente operações offline;
4. emissão pelo BCB, como uma extensão da moeda física, com a distribuição ao público intermediada por custodiantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
5. ausência de remuneração;
6. garantia da segurança jurídica em suas operações;
7. aderência a todos os princípios e regras de privacidade e segurança determinados, em especial, pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário), e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
8. desenho tecnológico que permita integral atendimento às recomendações internacionais e normas legais sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, inclusive em cumprimento a ordens judiciais para rastrear operações ilícitas;
9. adoção de solução que permita interoperabilidade e integração visando à realização de pagamentos transfronteiriços; e
10. adoção de padrões de resiliência e segurança cibernética equivalentes aos aplicáveis a infraestruturas críticas do mercado financeiro.

Em audiência pública realizada, em outubro de 2021, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, representante da Secretaria Executiva do Banco Central reforçou que a emissão de moeda digital depende de autorização legislativa.

Nesse contexto, considerando que o artigo 164 da Constituição Federal prevê que a emissão de moeda compete privativamente ao Banco Central, não há dúvidas de que a autorização legislativa precisa ser debatida por meio de um projeto de lei complementar.

Ademais, a Lei 4.595 de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Essa lei precisa de ajustes no art. 10, para prever a versão digital do Real e no art. 12, para prever o funcionamento da moeda digital brasileiro no modelo de duas camadas: emitida pelo Banco Central e distribuídas por meio de custodiantes fiduciários.



Nossa proposição também resgata um debate fundamental para proteger os consumidores e cidadão brasileiros: a definição de responsabilidades para a autoridade monetária.

O Banco Central foi agraciado com autonomia por este parlamento. Todo direito deve ser acompanhado de responsabilidades.

Nesse sentido, entendemos que a responsabilidade da autarquia deve ser objetiva e solidária. Como provedor de plataformas tecnológicas, prestador de serviços e autorizador de participantes no mercado, não podemos isentar o Banco Central do dever de zelar pela qualidade e pela comprovada competência de todos participantes do mercado. Confiamos na plena capacidade técnica do BC e temos certeza de que não haverá divergência neste ponto que visa à ampliação da proteção de poupadores e consumidores.

Grandes referências na economia brasileira já manifestaram preocupações com a falta de transparência e objetividade por parte do Banco Central em relação à emissão de moedas digitais. É fundamental que o Congresso Nacional participe amplamente e conduza efetivamente essa mudança legislativa mediante amplo debate para resguardar os interesses nacionais e o pleno desenvolvimento da economia brasileira.

Até o momento, o Banco Central não demonstrou claramente a necessidade de criação do Real Digital. O Sistema de Pagamentos Brasileiro já é digital e a moeda eletrônica prevista na Lei 12.865 de 2013 funciona plenamente e com bastante eficiência. O Pix já resolveu a questão de pagamentos instantâneos, principal ponto de preocupação em muitas jurisdições que debatem CBDC.

Como vai ficar o crédito rural, caso haja uma corrida ampla da população para usar moeda digital? Os bancos ficariam sem *funding* para oferecer este produto fundamental ao agronegócio brasileiro.

Como ficará a alavancagem nos bancos e quais os efeitos na disponibilidade de crédito para a população? Há risco de aumento do *spread*, que mesmo antes da emissão do Real Digital, já atinge patamares insuportáveis no Brasil?

Por todo o exposto, entendemos que não pode haver desintermediação financeira e desabastecimento de crédito na economia. Muito menos, podemos expor o Brasil ao risco da estatização do mercado bancário, pois entendemos que o caminho para melhorar o desempenho do mercado e principalmente, derrubar *spread* bancário e melhorar o atendimento ao consumidor é estimular a competição e o aperfeiçoamento do funcionamento das instituições privadas, sob supervisão e atuação do Banco Central.

A estatização da economia e dos meios de produção não foram benéficas ao desenvolvimento financeiro e social de nenhuma nação ao longo da história. Por essa razão, os artigos 1º e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a livre iniciativa.

Esta é a finalidade desta proposta. Trazer transparência, segurança e eficiência econômica para o debate da moeda digital brasileira.



Precisamos evoluir, sem descuidar do equilíbrio do sistema monetário, perseguindo os propósitos previstos no art. 192 da Carta Magna com vistas ao “desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem”.

Por essas razões, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

Face ao exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609966700>

